



ESTADO DO CEARÁ

# JUAZEIRO DO NORTE

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 13 de Novembro de 2023 Ano XXVI Nº 6110

**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC**

PORTARIA Nº 0768, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Dispõe sobre a exoneração, a pedido, do Assessor da Equipe de Apoio de Licitação e Compras da Central de Compras do Município, integrante da Secretaria de Administração do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 136, de 23 de março de 2023, que institui a Central de Compras do Município de Juazeiro do Norte, alterando a redação dos parágrafos 1º e 2º do Art. 6ºB, da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, em atenção à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a pedido, GEDAI ROCHA BRINGEL DE CARVALHO, inscrita no CPF nº XXX.522.893-XX, do cargo de provimento em comissão de Assessor da Equipe de Apoio de Licitação e Compras da Central de Compras do Município, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração (SEAD), de Nível Ocupacional DAS-5.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de 10 de novembro de 2023.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 10 de novembro de 2023.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 067/2023-SEDUC, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre arquivamento de Processo Administrativo Disciplinar em face de servidor público municipal e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC, no uso das atribuições previstas no art. 139, da Lei Complementar Municipal nº 12/2006, e considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2016/SEDUC, instaurado pela Portaria nº 023/2016/SEDUC, de 22 de dezembro de 2016, da Secretária Municipal de Educação, publicada no Diário Oficial do Município;

CONSIDERANDO o dever desta autoridade julgadora proferir o julgamento em Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 154 da Lei Complementar Municipal nº 12/2006;

CONSIDERANDO o relatório referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2016/SEDUC, apresentado pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar;

RESOLVE,

Art. 1º DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2016/SEDUC, nos termos da Decisão Administrativa que acolhe Parecer Jurídico nº 056/2022/PGM do Relatório Conclusivo da Comissão Processante.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Secretaria Municipal de Educação, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 de novembro de 2023.

PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 0011/2021

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD

## DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRO GRAU

Secretaria de Origem: Secretaria Municipal de Educação - SEDUC

Requerimento n.º 202311-12997

Data do Protocolo: 08 de novembro de 2023

Objeto: Licença para Tratar de Pessoa Doente na Família

Requerente: MARIA HILDA CRUZ ALMEIDA

Cargo: Professor

Matricula Funcional nº 104675

Decisão: INDEFERIDO

Período:

Juazeiro do Norte, 13 de novembro de 2023

FRANCISCO HÉLIO ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0001/2022

## DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRO GRAU

Secretaria de Origem: Secretaria Municipal de Educação - SEDUC

Requerimento n.º 202311-13005

Data do Protocolo: 09 de novembro de 2023

Objeto: Licença para Tratar de Pessoa Doente na Família

Requerente: RASKJANE FARIAS SILVA

Cargo: Orientador Educacional

Matricula Funcional nº 1159

Decisão: DEFERIDO

Período: 30 (trinta) dias, com início em 17 de outubro de 2023, e término em 16 de novembro de 2023

Juazeiro do Norte, 13 de novembro de 2023

FRANCISCO HÉLIO ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0001/2022

## DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRO GRAU

Secretaria de Origem: Secretaria Municipal de Saúde - SESAU

Requerimento n.º 202311-12998

Data do Protocolo: 08 de novembro de 2023

Objeto: Licença para Tratar de Pessoa Doente na Família

Requerente: VANIA MOREIRA DE SOUSA MATEUS

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

Matricula Funcional nº 3011

Decisão: INDEFERIDO

Período:

Juazeiro do Norte, 13 de novembro de 2023

FRANCISCO HÉLIO ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0001/2022

## DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRO GRAU

Secretaria de Origem: Secretaria Municipal de Educação - SEDUC

Requerimento n.º 202310-12964

Data do Protocolo: 31 de outubro de 2023

Objeto: Licença para Tratar de Pessoa Doente na Família

Requerente: WALERYA PESSOA BARBOSA MATOS

Cargo: Professora

Matricula Funcional nº 1237

Decisão: DEFERIDO

Período: pelo período de 15 (quinze) dias, com início em 12 de outubro de 2023, e termino em 27 de outubro de 2023

Juazeiro do Norte, 06 de novembro de 2023

FRANCISCO HÉLIO ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0001/2022

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRO GRAU

Secretaria de Origem: Secretaria Municipal de Educação - SEDUC

Requerimento n.º 202310-10671

Data do Protocolo: 04 de outubro de 2023

Objeto: Licença para Tratar de Pessoa Doente na Família

Requerente: DENISE AMORIM DE MACÊDO

Cargo: Professora

Matricula Funcional nº 0169

Decisão: DEFERIDO

Período: pelo período de 30 (trinta) dias, com início em 03 de outubro de 2023, e termino em 1º de novembro de 2023.

Juazeiro do Norte, 13 de novembro de 2023

FRANCISCO HÉLIO ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0001/2022

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRO GRAU

Secretaria de Origem: Secretaria Municipal de Educação - SEDUC

Requerimento n.º 202310-10675

Data do Protocolo: 05 de outubro de 2023

Objeto: Licença para Tratar de Pessoa Doente na Família

Requerente: FRANCISCA LUCIANA DO NASCIMENTO

Cargo: Professora

Matricula Funcional nº 0274

Decisão: DEFERIDO

Período: pelo período de 30 (trinta) dias, com início em 04 de outubro de 2023, e termino em 03 de novembro de 2023

Juazeiro do Norte, 06 de novembro de 2023

FRANCISCO HÉLIO ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0001/2022

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006668

REQUERENTE: ELISA ALVES DE MORAIS

CPF/CNPJ: XXX.837.143-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1096248

REPRESENTANTE: TEMPUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA

CPF: 17.285.706/0001-40

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. VIÚVA. IMÓVEL POSSUI DÉBITO VENCIDO DE ACORDO DE PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)*

*III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Todavia, pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município identificou débito vencido referente ao acordo de parcelamento nº 2023008414, ficando assim a requerente impedida de receber a isenção, nos termos do art. 364, § 3º do CTM, a seguir:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)*

*§ 3º – Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios*

*fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.*

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023002710

REQUERENTE: MARIA LUCIA DE ALCANTARA

CPF/CNPJ: XXX.703.353-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1093836 / 1058795 / 1092790

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE IMÓVEL. LOCALIZAÇÃO. FORA DA COMPETENCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO.

#### ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de localização de imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentação ausente:

1. RG, CPF e Comprovante de endereço da requerente;
2. Procuração para representar os sujeitos passivos constantes no cadastro imobiliário do imóvel.

Em breve relato, a requerente solicita a localização - *in loco* - dos imóveis de inscrição municipal nº 1031595, 1036509, 1031945.

Informo que essa matéria não consta no rol de atribuições da Junta de Impugnação Fiscal, a saber.:

*Art. 243. Ao Contencioso Administrativo Tributário compete decidir, no âmbito administrativo e de forma contraditória, as questões decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Município de Juazeiro do Norte e o sujeito passivo de obrigação tributária, nos Seguintes casos:*

*I - exigência de crédito tributário;*

*II - restituição de tributos municipais;*

*III - atualização monetária, penalidades e os demais encargos relacionados com os incisos anteriores;*

Em suma, não há objeto para apreciação da Junta de Impugnação Fiscal, ensejando a extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal nº 9.784 (Processo administrativo federal), a saber:

*Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.*

Ante o exposto, o processo foi EXTINTO por haver perda do objeto, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves      Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator      Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022      Portaria nº 0002/2023

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº      2023003552

REQUERENTE:      L.L.M.B. FERNANDES CURSOS

CPF/CNPJ:      21.820.001/0001-52

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:      1126759

REPRESENTANTE MORAIS NASCIMENTO CONTADORES LTDA

RELATOR:      DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.  
ISS. IMPUGNAÇÃO. AUSENCIA  
DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

### ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de ISS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentação ausente:

1. Cartão CNPJ;
2. Comprovante de endereço.
3. Procuração para a M O R A I S  
NASCIMENTO CONTADORES L T D A  
representar a requerente;
4. Extrato de parcelamento realizado junto a RFB  
o qual consta os créditos ora impugnado e a  
situação atual.

Em breve relato, o representante solicita em nome da requerente a impugnação dos ISS constantes na inscrição municipal do contribuinte nº 1126759. Contudo, foi solicitada documentação complementar, o qual não foi encaminhado – extrato de parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, incorrendo assim no inciso VII do art. 265.

*Art. 265. Os recursos a Junta de impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterà:*

*VII – os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;*

Acrescento também, que a procuração anexa ao processo dá poderes de representação à Senhora DANIELE SILVA DOS SANTOS, CPF nº 631.313.583-00, a qual não faz parte do quadro societário da MORAIS NASCIMENTO CONTADORES LTDA, conforme QSA anexo. Assim, a representante não comprovou possui legitimidade para representar a requerente perante esse colegiado, impossibilitando o reconhecimento da presente impugnação, a saber:

*Art. 265. Os recursos a Junta de impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que Conterà:*

(...)

*II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;*

(...)

*IV - tratando-se de representação por contabilista ou advogado, procuração específica para tal fim, com a indicação do número de registro no CRC ou na OAB, conforme o caso;*

*Art. 284. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:*

*II - quando impetrada por quem não seja legitimado;*

*III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, sendo exigido o reconhecimento da firma por tabelião.*

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução do mérito, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

## JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023003592  
REQUERENTE: ABM INCORPORADORA  
IMOBILIARIA JUAZEIRO DO NORTE SPE LTDA  
CPF/CNPJ: 21.820.001/0001-52  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1137413  
RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO. PAGAMENTO REALIZADO. CREDITO JÁ RECONHECIDO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

## ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de reconhecimento de pagamento de IPTU, competência 2020.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentação ausente:

1. Cartão CNPJ;
2. Comprovante de endereço.
3. O objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Em breve relato, a requerente solicita o reconhecimento do pagamento do IPTU 2020 de alguns imóveis.

Apreciando o processo, verifica que a requerente efetuou pagamento global de IPTU, competência 2020, de varias unidades e agora pede o reconhecimento desse pagamento no cadastro individual dos imóveis. Entretanto, a requerente não enviou a lista com a perfeita identificação (inscrição municipal) de todos os imóveis envolvidos referentes aquele pagamento, apenas daqueles que a suplicante afirma que ainda falta o reconhecimento do pagamento.

Para que ocorra a perfeita análise e não cometa-se erro na concessão do pedido, foi solicitada a perfeita identificação de todos os imóveis que tiveram o pagamento realizado pelo DAM global da Caixa Federal do Brasil a fim de contabilizar os valores e conclui-se pela: procedência ou não do pedido.

Contudo, não houve manifestação da requerente. Em diligência realizada no sistema de protocolo do município, verifica que a requerente já fez outros dois pedido com o mesmo objetivo, quais são nº 2023002852 e 2021008515.

O protocolo 2023002852 encontra-se com o setor de Divida Ativa, status em aberto, e nº 2021008515 encontra-se concluído.

Em consulta ao Sistema de Arrecadação do Município, verifica que os IPTU, competência 2020, dos imóveis citados pela requerente, nesse processo, já estão com a situação de pago, como depreende-se do espelho de lançamento em anexo.

Desse modo, o crédito pago já foi reconhecido, havendo perda do objeto que enseja extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal nº 9.784 (Processo administrativo federal), a saber:

*Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.*



Ante o exposto, o processo foi EXTINTO por haver perda do objeto, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves      Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator      Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022      Portaria nº 0002/2023

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº      2023005857

REQUERENTE:      CENTRO DE  
TREINAMENTO ESPORTIVO FEMININO DO CARIRI

CPF/CNPJ:      47.749.799/0001-87

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:      1218163

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TLL. ATIVIDADE DE BAIXO RISCO. DISPENSA DA EXIGENCIA DO ALVARÁ. DISPENSA APENAS DO PRIMEIRO ALVARÁ. NÃO HÁ DISPENSA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO. DEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TFE da competência de 2023, com a justificativa da empresa possuir atividade de baixo risco .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A requerente impugna a taxa de alvará, por ser atividade de baixo risco conforme lei federal nº 13.874 de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica.

Regulamentando a lei federal de liberdade econômica, esta municipalidade editou a Lei nº 5.159, de modo a classificar as atividades de baixo risco das empresas situadas em seu domicílio tributário para fins de melhor atendimento dos mandamentos da lei federal.

Em suma, a lei dispensa o alvará de licença para localização, conforme se pode depreender da análise do art. 1º da lei municipal nº 5.159 que classifica as atividades de baixo risco, a seguir:

*Art. 1º - Com o objetivo de atender o previsto na Lei Federal no 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, o Município de Juazeiro do Norte, através desta Lei, estabelece a classificação de atividades de baixo risco ou baixo risco A para fins de dispensa da exigência do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos municipais, tais como, Licenças Ambientais e Sanitária, para instalação e funcionamento de atividades econômicas de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, no âmbito de sua competência estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil.*

*§1o - A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.*

Como se pode depreender da análise do dispositivo supracitado, há a dispensa da exigência do Alvará de Licença para a Localização, entretanto, essa dispensa se refere apenas ao primeiro alvará, sendo devida a taxa de fiscalização dos demais exercícios, tendo em vista se tratar da fiscalização decorrente do exercício do poder de polícia.



Em análise aos documentos apresentados pelo requerente, bem como análise ao seu Cadastro Econômico em nosso Sistema de Arrecadação, constata-se que de fato a atividade principal da requerente está enquadrada como de baixo risco, além disso, verifico que inscrição municipal foi cadastrada em 25/04/2023 e, assim, gerada a taxa de alvará de 2023. Por se tratar de primeiro alvará de funcionamento, referida taxa é dispensada, nos termos da lei federal n° 13.874 de 2019.

Ressalto que a dispensa do alvará se refere apenas ao primeiro alvará, sendo devida a TFE dos exercícios seguintes, uma vez que, conforme o §1º supramencionado, a dispensa do alvará não exime as pessoas naturais e jurídicas de observar as demais obrigações tributárias, ou seja, não as exime de observar a obrigação tributária relativa à taxa de fiscalização.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves      Alex-Sandra Barbosa Salviano  
Relator      Presidente da Junta de Impugnação  
Portaria n° 0270/2022      Portaria n° 0002/2023

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N°      2023005866  
REQUERENTE:      ABM INCORPORADORA  
IMOBILIARIA JUAZEIRO DO NORTE SPE LTDA  
CPF/CNPJ:      21.820.001/0001-52  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:      1137413  
RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.  
IPTU. INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO  
REALIZADO. CRÉDITO JÁ  
COMPENSADO. PERDA DO OBJETO.  
EXTINÇÃO DO PROCESSO.

#### ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição de IPTU pago em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentação ausente:

1. Cartão CNPJ;
2. Comprovante de endereço.
3. Procuração para representação.

Em breve relato, a requerente solicita a restituição de pagamento realizado em duplicidade referente ao IPTU, competência de 2023, do imóvel de inscrição municipal n° 1056800.

Em consulta ao Sistema de Arrecadação do Município, verifica que o IPTU, competência 2023, do imóvel n° 105680 pago em duplicidade (Data do pagamento 31/03/2023 - retorno n° 20856 e 02/05/2023 - retorno n° 21096) já foi compensado pelo Diretor de Dívida Ativa, conforme espelho de lançamento em anexo.

Desse modo, o crédito pago em duplicidade já foi compensado, não cabendo a restituição, havendo perda do objeto que enseja extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal n° 9.784 (Processo administrativo federal), a saber:

*Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.*

Ante o exposto, o processo foi EXTINTO por haver perda do objeto, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves      Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator      Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022      Portaria nº 0002/2023

### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº      2023006182

REQUERENTE: PASTORAL DA SAUDE - PARÓQUIA  
N.SRA. DAS DORES

CPF/CNPJ:      07.386.659/0005-09

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:      1560141

REPRESENTANTE: GERONIMO PEREIRA DE SOUZA

CPF:      XXX.265.323-XX

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA  
NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.  
IPTU.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE  
RELIGIOSA. DEFERIMENTO DO PLEITO.

#### ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de imunidade de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência por sua vez não se confunde com a exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. Ainda, quando a hipótese de não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária.

Nesse enredo, a requerente solicita a imunidade tributária relativa ao IPTU sobre os imóveis listados no seu pedido em que figura como proprietária. O pedido se fundamenta no item c) do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988, a saber:

*“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

*(...)*

*§ 1º A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022)”*

Para comprovar a condição de entidade religiosa, a requerente juntou o decreto de criação da paróquia. Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município identificou que os imóveis pleiteados estão em nome da requerente, possuindo débitos de IPTU apenas o de inscrição nº 5891, com localização na Rua Padre Cícero, 210, Centro, Juazeiro do Norte - CE. Assim, ficam comprovados os requisitos para obtenção da imunidade, sendo possível também a retroatividade do direito, tendo em vista se tratar de uma não incidência constitucionalmente qualificada, não havendo ocorrência do fato gerador.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a imunidade de IPTU para o imóvel de inscrição nº 5891 (competências de 2020 a 2023), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.



EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE. AUSENCIA DE DOCUMENTOS, ABERTO PRAZO. AUSENCIA D E MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Vale ressaltar que o requerente deixou de apresentar os documentos abaixo:

1. Procuração atualizada e para representar o Senhor GILBERTO MAGALHAES SOBREIRA;
2. RG, CPF e comprovante de endereço do representante e do requerente;
3. O objetivo visado, formulado de modo claro e preciso;

Em breve relato, a requerente contesta a titularidade do imóvel de inscrição municipal 1038603 em nome de GILBERTO MAGALHAES SOBREIRA, contudo, apresentou procuração em nome de MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOBREIRA, não tendo comprovado a relação com o senhor GILBERTO MAGALHAES SOBREIRA, tampouco fundamentou o pedido. Conforme dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013 - Código Tributário Municipal, que dispõem:

*Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:*

(...)

*II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;*

(...)

*IV - tratando-se de representação por contabilista ou advogado, procuração específica para tal fim, com a indicação do número de registro no CRC ou na OAB, conforme o caso;*

(...)

*VII – os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;*

(...)

*X – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.*

Foi solicitado a suplicante informações e documentações ausentes. Aberto o prazo de 05 (cinco) dias, no entanto, não houve manifestação da parte. Assim, a representante não comprovou possuir legitimidade para representar o requerente perante esse colegiado, impossibilitando o reconhecimento da presente impugnação, a saber:

*Art. 284. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:*

*II - quando impetrada por quem não seja legitimado;*

*III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, sendo exigido o reconhecimento da firma por tabelião.*

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução de mérito, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal -

JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006628

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOBREIRA

CPF/CNPJ XXX.143.803-XX

INSC. MUNICIPAL 1139018

REPRESENTANTE SUSANA DE OLIVEIRA SOBREIRA

CPF/CNPJ XXX.449.253-XX

RELATOR(A): DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIUBTÁRIO. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE. AUSENCIA DE DOCUMENTOS, ABERTO PRAZO. AUSENCIA D E MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Vale ressaltar que o requerente deixou de apresentar os documentos abaixo:

1. Procuração atualizada e para representar o Senhor GILBERTO MAGALHAES SOBREIRA;
2. RG, CPF e comprovante de endereço do representante e do requerente;
3. O objetivo visado, formulado de modo claro e preciso;

Em breve relato, a requerente contesta a titularidade do imóvel de inscrição municipal 1013657 em nome de GILBERTO MAGALHAES SOBREIRA, contudo, apresentou procuração em nome de MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOBREIRA, não tendo comprovado a relação com o senhor GILBERTO MAGALHAES SOBREIRA, tampouco fundamentou o pedido. Conforme dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013 - Código Tributário Municipal, que dispõem:

*Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:*

(...)

*II - o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;*

(...)

*IV - tratando-se de representação por contabilista ou advogado, procuração específica para tal fim, com a indicação do número de registro no CRC ou na OAB, conforme o caso;*

(...)

*VII - os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;*

(...)

X – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Foi solicitado a suplicante informações e documentações ausentes. Aberto o prazo de 05 (cinco) dias, no entanto, não houve manifestação da parte. Assim, a representante não comprovou possuir legitimidade para representar o requerente perante esse colegiado, impossibilitando o reconhecimento da presente impugnação, a saber:

Art. 284. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

II - quando impetrada por quem não seja legitimado;

III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, sendo exigido o reconhecimento da firma por tabelião.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução de mérito, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves      Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator      Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº      2023006642

REQUERENTE: UNIAO NORDESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

CPF/CNPJ:      01.104.932/0001-47

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:      1039906 (IMÓVEL)

REPRESENTANTE SAMUEL LIMA CARNEIRO

CPF/CNPJ:      XXX.026.893-XX

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. DEFERIMENTO DO PLEITO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de imunidade de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência por sua vez não se confunde com a exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe.



Ainda, quando a hipótese de não incidência- é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária.

Em breve relato, o representante solicita em nome da requerente a imunidade de IPTU para o período de 2019 a 2023, com fundamento de ser Entidade Religiosa.

O pedido da imunidade tributária relativa ao IPTU sobre imóvel em que figura como proprietária se fundamenta no item "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988, a saber:

*"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

*(...)*

*b) templos de qualquer culto;*

Para comprovar os requisitos necessários, a requerente juntou a escritura pública do imóvel, atestando a propriedade desde 22/05/2000, e o estatuto da entidade o qual estabelece em seu art. 7º o objetivo da entidade, que em síntese, trata-se de atividades de organizações religiosas ou filosóficas.

O imóvel está localizado na Rua Ezequiel de Almeida, nº 342, Bairro Tiradentes nesta cidade, onde está edificado o templo religioso - Igreja Adventista do Sétimo Dia - Conforme imagens enviadas e consulta realizada pelo google maps.

(<https://www.google.com/maps/place/Rua+Ezequiel+de+Almeida,+n%C2%B0+342,+Bairro+Tiradentes/@-7.2303374,->

[39.2969703,3a,75y,130.62h,90t/data=!3m4!1e1!3m2!1sis749oFIz2L\\_3tWIX8zXoA!2e0!4m2!3m1!1s0x778c3501004c4d38554r:XSocF2hUKEw927L\\_CBAxNGhCHW-aA2MQxB16BAgdEAA](https://www.google.com/maps/place/Rua+Ezequiel+de+Almeida,+n%C2%B0+342,+Bairro+Tiradentes/@-7.2303374,-39.2969703,3a,75y,130.62h,90t/data=!3m4!1e1!3m2!1sis749oFIz2L_3tWIX8zXoA!2e0!4m2!3m1!1s0x778c3501004c4d38554r:XSocF2hUKEw927L_CBAxNGhCHW-aA2MQxB16BAgdEAA))

Vale ressaltar que na imunidade não ocorre o fato gerador do tributo. Assim, o direito retroage para o momento em que preenchidos os requisitos legais para a concessão, que para o caso seria em 2019.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a imunidade do IPTU do imóvel de inscrição nº 1039906, competências de 2019 a 2023, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006671

REQUERENTE: ABM INCORPORADORA IMOBILIARIA JUAZEIRO DO NORTE SPE LTDA

CPF/CNPJ: 21.820.001/0001-52

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1137413

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO. PAGAMENTO REALIZADO. DÉBITO NÃO SE ENCONTRA NO SISTEMA DE DADOS DO MUNICÍPIO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de reconhecimento de pagamento de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.



Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentação ausente:

1. Cartão CNPJ;
2. Comprovante de endereço.

Em breve relato, a requerente solicita reconhecimento de pagamento realizado referente aos IPTU, competência de 2023, dos imóveis de inscrições municipal nº 1028031 / 1056756 / 1056865 / 1056767 / 1056785 e 1056968. Ainda, a suplicante requer correções de informações em alguns dados cadastrais de imóveis, quais sejam: 1056825 / 1056886 / 1056895 / 1056896 / 1056967 e 1056968.

Em consulta ao Sistema de Arrecadação do Município, verifica que o IPTU, competência 2023, dos imóveis nº 1028031 / 1056756 / 1056865 / 1056767 / 1056785 e 1056968 já foram reconhecidos e extinto visto o pagamento realizado, conforme segue espelho de lançamento em anexo.

Quanto às correções cadastrais, estas devem ser solicitadas ao setor competente para apreciar a matéria, visto que não consta no rol de atribuições da Junta de Impugnação Fiscal determinado assunto, a saber.:

*Art. 243. Ao Contencioso Administrativo Tributário compete decidir, no âmbito administrativo e de forma contraditória, as questões decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Município de Juazeiro do Norte e o sujeito passivo de obrigação tributária, nos seguintes casos:*

*I - exigência de crédito tributário;*

*II - restituição de tributos municipais;*

*III - atualização monetária, penalidades e os demais*

*encargos relacionados com os incisos anteriores;*

Em suma, não há objeto para apreciação da Junta de Impugnação Fiscal, ensejando a extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal nº 9.784 (Processo administrativo federal), a saber:

*Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.*

Ante o exposto, o processo foi EXTINTO por haver perda do objeto, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves      Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator      Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022      Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº      2023006964

REQUERENTE: DEUSANILDA DA SILVA CARVALHO

CPF/CNPJ      XXX.191.063-XX

INSC. MUNICIPAL      1226818

RELATOR(A): DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. VIUVA. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. COMPROVANTE DE RESIDENCIA DESATUALIZADO. ABERTO PRAZO. AUSENCIA DE MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentos ausentes:

1. Comprovante de residência atualizado.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:*

(...)

*III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento, comprovando a qualidade de viúva.

Apresentou, ainda, espelho de lançamento de IPTU 2022 do imóvel de inscrição municipal nº 39663 - Rua do Cruzeiro, nº 1037, Bairro São Miguel, Juazeiro do Norte, o qual consta em nome da requerente.

Consulta ao sistema de cadastro de imóveis do município, verificou-se que o imóvel consta em nome de três sujeitos passivo - DEUSANILDA C.KELMA E DEILDA DA SILVA, e verifica a ausência do CPF no cadastro do imóvel.

Em análise ao comprovante de endereço apresentado, verificou-se que o mesmo é datado de 15/10/2021. Conforme o inciso III do art. 364 do CTM, um dos requisitos para concessão do benefício é que a requerente comprove residir no imóvel a qual pleiteia a isenção. Para tanto, visto que o comprovante de residência é datado do ano de 2021, não há como concluir que a requerente mora no imóvel e assim faz jus ao direito. Acrescento que a escritura apresentada é uma escritura de doação destinada aos donatários DEUSANILDA DA SILVA, CICERA KELMA DA SILVA E DEILDA DA SILVA. Ou seja, a DEUSANILDA DA SILVA é uma das proprietárias, comprovou o estado de viuvez, mas não comprovou residir atualmente no imóvel.

Foi solicitado o comprovante de endereço atualizado, mas não houve manifestação da duplicante.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução de mérito, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF**

<b>PROCESSO JIF Nº</b>	<b>2023005864</b>
<b>REQUERENTE:</b>	<b>MARIA NENEM VIEIRA BEZERRA</b>
<b>CPF/CNPJ</b>	<b>XXX.892.733-XX</b>
<b>INSC. MUNICIPAL</b>	<b>1128951</b>
<b>RELATOR(A):</b>	<b>DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES</b>

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. VIUVA. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. ÚNICO IMÓVEL E MANTÉM RESIDÊNCIA NO MESMO. NÃO HÁ OUTROS DÉBITOS ANTERIORES DE QUALQUER NATUREZA. DEFERIMENTO.

**ACÓRDÃO**

Trata-se de pedido de isenção do IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a conseqüente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva normamunicipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:*

(...)

*III – Pertencentes a viúvos, **viúvas** e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, **quando nele reside** e não possui outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento, comprovando a qualidade de viúva.

Apresentou, ainda, DAM de IPTU 2023 do imóvel de inscrição municipal nº 1007383 - Rua Luiz Fernandes Coimbra, nº 317, Bairro Novo Juazeiro, Juazeiro do Norte, o qual consta em nome da requerente.

Consulta ao sistema de cadastro de imóveis do município, verificou-se haver um único imóvel em nome da suplicante, o mesmo descrito no DAM do IPTU apresentado, bem como se verificou não haver nenhum outro imóvel em nome da requerente.

Em análise ao comprovante de endereço apresentado, verifica-se que o mesmo se refere ao endereço do imóvel, o qual se requer a isenção, bem como tal comprovante se encontra no nome da requerente, presumindo-se, assim, que a pleiteante reside no respectivo imóvel.

Ao realizar consulta ao Sistema de Arrecadação Tributária, verificou-se que a requerente possui apenas o débito de IPTU 2023 de seu único imóvel, o qual requer sua isenção, não havendo nenhum outro débito anterior de qualquer natureza.

Desse modo, há o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da isenção requerida.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

**Damiana Benjamim Gonçalves**  
Relator  
Portaria nº 0270/2022

**Alex-Sandra Barbosa Salviano**  
Presidente da Junta de Impugnação  
Portaria nº 0002/2023



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

<b>PROCESSO JIF N°</b>	2023006644
<b>REQUERENTE:</b>	UNIAO NORDESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO S DIA
<b>CPF/CNPJ:</b>	01.104.932/0001-47
<b>INSCRIÇÃO MUNICIPAL:</b>	1092023
<b>REPRESENTANTE:</b>	SAMUEL LIMA CARNEIRO
<b>CPF:</b>	XXX.026.893-XX
<b>RELATOR:</b>	FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. DEFERIMENTO DO PLEITO.**

### ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de imunidade de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência por sua vez não se confunde com a exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. Ainda, quando a hipótese de não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária.



## ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Nesse enredo, a requerente solicita a imunidade tributária relativa ao IPTU sobre imóvel em que figura como proprietária. O pedido se fundamenta no item “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988, a saber:

*“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

*(...)*

*b) templos de qualquer culto;*

Para comprovar os requisitos necessários, a requerente juntou a escritura pública do imóvel, atestando a propriedade desde 1993. Assim, fica enquadrada na hipótese constitucional supracitada.

Vale ressaltar que na imunidade não ocorre o fato gerador do tributo. Assim, o direito retroage para o momento em que preenchidos os requisitos legais para a concessão, que para o caso seria em 1996, momento em que sucedeu as atividades religiosas da Igreja Adventista do Sétimo dia, conforme o Estatuto de criação da entidade.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a imunidade do IPTU do imóvel de inscrição nº 14896 das competências de 2018 a 2023, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

**Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira**  
Relator  
Portaria nº 0270/2022

**Alex-Sandra Barbosa Salviano**  
Presidente da Junta de Impugnação  
Portaria nº 0002/2023



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Cultura - SECULT*

**Aditivo nº 09/2023**

O Secretário de Cultura de Juazeiro do Norte por meio de suas atribuições,

CONSIDERANDO A quantidade de inscritos nos editais da Lei Paulo Gustavo em Juazeiro do Norte;

CONSIDERANDO A complexidade envolvida nas etapas de avaliação do edital;

CONSIDERANDO O decreto municipal nº 892/2023 que estabelece horário corrido nas repartições públicas municipais;

RESOLVE:

Estabelecer novo cronograma de execução da Lei Paulo Gustavo em Juazeiro do Norte:

<b>Resultado Avaliação documental</b>	25/10
<b>Recursos à avaliação documental</b>	26/10
<b>Resposta aos recursos</b>	27/10
<b>Resultado Avaliação do Mérito Cultural</b>	16/11
<b>Recursos à avaliação do Mérito Cultural</b>	17/11
<b>Resposta aos recursos</b>	20/11
<b>Publicação do Resultado Preliminar</b>	23/11
<b>Recursos ao resultado Preliminar</b>	24/11
<b>Resposta aos recursos</b>	27/11
<b>Resultado Final</b>	29/11
<b>Abertura dos processos para pagamento</b>	04/12

**VANDERLUCIO LOPES PEREIRA**

SECRETARIO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
PORTARIA 020/2021

(88) 3199-0456 | [secult@juazeiro.ce.gov.br](mailto:secult@juazeiro.ce.gov.br)

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcus Jussier

Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N - Bairro José Geraldo da Cruz



## AVISOS E EDITAIS

## ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Licitação - Pregão nº 2023.11.10.1. O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando através da plataforma eletrônica [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com), por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão nº 2023.11.10.1, do tipo eletrônico, cujo objeto é a aquisição de alimentação e nutrição especial para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 27 de novembro de 2023, a partir das 09:00 horas. O início de acolhimento das propostas comerciais ocorrerá a partir do dia 14 de novembro de 2023, às 09:00 horas. Maiores informações no setor de licitações, sito na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: [cpl@juazeiro.ce.gov.br](mailto:cpl@juazeiro.ce.gov.br). Juazeiro do Norte/CE, 10 de novembro de 2023. Pedro Henrique Cândido de Lira - Pregoeiro Oficial do Município.

## EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, em cumprimento do Termo de Ratificação procedido pela Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde, faz publicar o extrato resumido do processo de Dispensa de Licitação nº 2023.10.26.01 Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa e jurídica para o fortalecimento dos Serviços de Controle, Avaliação e Auditoria, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE. Contratado(a): Notável Assessoria e Consultoria LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.389.791/0001-04 Valor do Contrato: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, totalizando um valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Fundamento Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores. Declaração de Dispensa de Licitação emitida e Ratificada pela Ordenadora de Despesas do Secretaria Municipal de Saúde.

Data: 27 de outubro de 2023.

## EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, em cumprimento do Termo de Ratificação procedido pelo(a) Sr(a). Jozimar Correia dos Santos, Ordenador(a) de Despesas da Guarda Civil Metropolitana, faz publicar o extrato resumido do processo de Dispensa de Licitação nº 2023.09.21.01. Objeto: Contratação da prestação de serviços de aplicação de exame de capacidade psicológica para o Porte e Manuseio de Arma de Fogo para o quadro da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte (conforme dispõe o art. 4º, III, da Lei nº 10.826). Contratado(a): CANP MED- Centro de Avaliação Neuropsicológica, Psicodiagnóstico e Medicina LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.850.538/0001-56. Valor do Contrato: R\$ 7.250,00 (sete mil e duzentos e cinquenta reais). Fundamento Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores. Declaração de Dispensa de Licitação emitida e Ratificada pelo(a) Ordenador(a) de Despesas da Guarda Civil Metropolitana.

Data: 21 de setembro de 2023.



**Exemplares disponíveis na página**  
**<https://Www.juazeirodonorte.ce.gov.br/diariolista.php>**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**Palácio José Geraldo da Cruz****PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA**  
**VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM***Chefe de Gabinete - GAB*  
**Elvira Sandra Cavalcante Lima***Procurador Geral do Município - PGM*  
**Walberton Carneiro Gomes***Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM*  
**Ivan Figueiroa Pontes***Secretário de Finanças - SEFIN*  
**Leandro Saraiva Dantas de Oliveira***Secretária de Saúde - SESAU*  
**Francimones Rolim de Albuquerque***Secretária Municipal de Educação - SEDUC*  
**Pergentina Parente Jardim Catunda***Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST*  
**Josineide Pereira de Sousa Lima***Secretário de Administração - SEAD*  
**Francisco Hélio Alves da Silva***Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP*  
**Genilda Ribeiro Oliveira, interinamente***Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*  
**Marcelo de Sousa Pinheiro***Secretário de Infraestrutura - SEINFRA*  
**José Maria Ferreira Pontes Neto***Secretário de Turismo e Romaria - SETUR*  
**Renato Wilamis de Lima Silva***Secretário de Cultura - SECULT*  
**Vanderlúcio Lopes Pereira***Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV*  
**José Bendimar de Lima Junior***Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP*  
**Claudio Sergei Luz e Silva***Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU*  
**José Eraldo Oliveira Costa***Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI*  
**Wilson Soares Silva**